



NOTA DE DILIGÊNCIA

Auto de Infração: 15584/2006
Autuado: José Carlos de Aguiar Brito
Processo administrativo: 08000000113/09

Trata-se de diligência ocorrida no âmbito do processo administrativo supra, por ocasião da 61ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, conduzida em 23/06/2023, na qual, quando da discussão acerca do processo supra (item 3.3.3 da pauta da 61ª reunião) e de outros processos pautados na ocasião, a nobre Conselheira da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais - SEAPA - se manifestou com certas dúvidas sobre a aplicação da responsabilidade concorrente no caso deste e de outros processos administrativos, conforme trecho da ata da referida reunião (disponível em http://ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/CRA/61CRA/ata-61-reunio-cra%20.pdf, consultado em 21/08/2023), *in verbis*:

“Seguiu-se para a análise dos itens que foram destacados pela Conselheira Ariel da SEAPA: Itens: 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 – 3.6.3.

Manifestações: A Conselheira Ariel – SEAPA explicou que pediu destaque nesses processos para esclarecimentos em relação à legitimidade do polo passivo da infração, porque em todos eles alegou-se ilegitimidade passiva do empreendedor. Segundo a Conselheira, ficou confuso porque em cada processo foi autuado uma pessoa diferente: proprietário,



procurador, arrendante, transportador. A Conselheira entendia que a responsabilidade é de quem realiza a infração e pegando o exemplo do carvão foram autuados quem emite a guia equivocada, quem transporta e quem recebe. Por exemplo, teve processo em que ocorreu a supressão de 99 espécimes de Aroeira. O mesmo fato gerador causou a autuação do proprietário e do arrendatário. Dessa forma, não fica claro quem realmente cometeu a infração. A questão maior é a da teoria da responsabilidade. O STF pacificou que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, ou seja, punir quem de fato deu causa, quem teve o dolo, quem teve a responsabilidade mesmo. Explicou que, em muitos desses processos, essa responsabilidade foi disseminada para todas as pessoas que pudessem estar envolvidas no fato, direta ou indiretamente, e que assim estavam distorcendo a teoria da responsabilidade. A Conselheira pediu que os processos fossem baixados em diligência para AGE, para fazer um questionamento, para definir essa questão da responsabilidade nestes autos de infração.

O servidor do NUCAI/IEF - Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar explicou que, em razão da quantidade de processos, talvez tenha ocorrido uma confusão em relação à responsabilidade subjetiva e a objetiva. O servidor informou que usaria como exemplo os relatórios elaborados por ele dos autos infração de 2019, nos quais são punidos o transportador, o recebedor, o produtor, a siderúrgica. Nesse sentido, fez referência à previsão do Decreto 44.844/2008 contida no parágrafo primeiro do artigo 85, do artigo 86 e do artigo 87, segundo os quais as penalidades previstas nos Anexos IV, III e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Explicou utilizando o exemplo da cadeia do carvão, que todos os atores dessa cadeia de transporte irregular concorrem para a



ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas - IEF

Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

infração, portanto o órgão ambiental autua os integrantes da cadeia com fulcro nos parágrafos dos artigos que foram mencionados. Isso é o que se entende por responsabilidade concorrente no caso de certas infrações ambientais. Para completar a informação mencionou o parágrafo primeiro do artigo 112 do Decreto 47.383/2018, que também prevê que as penalidades contidas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Assim, todos os que têm alguma participação na infração, o IEF, a SEMAD, os órgãos ambientais consideram autores concorrentes para a prática da infração com fulcro nessa previsão, por isso no mesmo caso existem vários autores, desde que eles tenham de fato concorrido para a prática da infração.

A Conselheira Ariel – SEAPA informou que consta o dispositivo citado nos próprios pareceres, mas que em muitos desses casos, não conseguia identificar por parte do órgão ambiental, a demonstração desse nexo de causalidade e que então, se possível, gostaria que a AGE se manifestasse nesses processos porque não se pode, com base num dispositivo genérico, sair punindo todo mundo por um mesmo fato gerador. Explicou que em muitos processos não está demonstrado quem teve a responsabilidade de fato, quem teve o dolo, de quem foi a atitude que gerou aquele dano, aquela infração ambiental e que gostaria de saber, gostaria que ficasse claro qual é o entendimento em relação a essa responsabilidade, esse nexo de causalidade, se qualquer um que tiver envolvido no processo, independente da sua atividade, da sua ação efetiva, vai ser incurso nessas infrações ambientais, que ainda está muito confuso, e que se possível gostaria que os processos fossem baixados em diligência para posicionamento da AGE.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A Presidente da reunião Luciana Fátima Oliveira – Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, diante das manifestações da Conselheira da SEAPA, que pediu um posicionamento da AGE para esclarecimentos das questões levantadas, BAIXOU EM DILIGÊNCIA os itens 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 – 3.6.3 – 3.6.1”

O presidente da referida reunião baixou, pois, em diligência o processo administrativo *in casu*, bem como os demais processos acima referidos, de modo que foi formulada consulta à Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, conforme previsão do art. 18 do Decreto 47.892/2020, conforme solicitado pela Conselheira da SEAPA, no processo SEI 2100.01.0024719/2023-50.

Em resposta à referida consulta, foi elaborada a Nota Jurídica 81/2023 da Procuradoria do IEF (documento 71380139 do referido processo SEI), na qual, após reflexões sobre o tema, concluiu-se no seguinte sentido (grifos no original):

III. CONCLUSÃO

*33. Ante o exposto, e diante dos documentos que instruem os autos e com base nas manifestações das áreas técnicas e autoridades envolvidas, perante as quais não nos cabe conferir a legitimidade ou adentrar no juízo de mérito, oportunidade e conveniência, a Procuradoria do IEF, no exercício de suas atribuições legais, manifesta-se no sentido de que a **Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia ambiental, deve respeitar o Princípio da Legalidade e o Princípio Tempus Regit Actum, o que significa dizer que deverão ser cumpridas e aplicadas as leis estaduais vigentes à época da ocorrência do fato ilícito que ensejar a lavratura de Auto de Infração ou Boletim***



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

de Ocorrência, tanto no que diz respeito à imputação da infração quanto à aplicação de sanção administrativa.

34. Por conseguinte, respeitadas os limites das competências da Procuradoria e do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração, conforme elucidado nesta Nota Jurídica, indicamos que caberá à área demandante avaliar os Autos de Infração que instruem o expediente (AI n° 011263/2010, 201603/2019, 201601/2019, 250791-2/A, 003472/2006, 015582/2006, 69472/2007, 015584/2006, 054759/2007, 84716/2010, 353803-0 A e 2256/2006) levando em consideração os apontamentos e esclarecimentos de natureza jurídica feitos no âmbito desta manifestação.

Dessa forma, e conforme indicação da Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, no processo SEI supra, avaliaremos nessa Nota de Diligência a ocorrência da responsabilidade concorrente no caso específico do auto de infração 15584/2006.

Pois bem, no caso em tela o autuado alega ser tão somente procurador do Sr. Maurício Maia Ribeiro, e como comprovação dessa alegação, trouxe ao processo administrativo a procuração pública de fl. 12, datada de 31/01/2008, na qual de fato consta como outorgante o Sr. Maurício Maia Ribeiro e como outorgado o autuado, Sr. José Carlos de Aguiar Passos.

A procuração mencionada dá poderes ao outorgado para representar o outorgante junto ao IEF, para, dentre outros, requerer licença de desmate.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Ato contínuo, a APEF – Autorização para Exploração Florestal de número 0026390, processo de origem 12.01.05.00243/07, expedida em 12/09/2007, traz como proprietário da área objeto da exploração florestal o Sr. Maurício Maia Rabelo (fl. 20).

Além disso, foram trazidas ao processo administrativo, pelo atuado, notas fiscais de venda de lenha nativa, todas em nome do titular da APEF, o Sr. Maurício Maia Rabelo (fls. 21 a 29).

Ademais, o atuado trouxe declarações de quatro cidadãos (Alan Ribeiro Afonso, Oscar Pereira de Araújo, Carlos Roberto Pereira Santos e Geraldo Mendes dos Santos, constantes das fls. 30 a 33) que dão conta que, *in verbis*:

“O Sr. Maurício Maia Rabelo, nos anos 2007 e 2008, utilizou de meus serviços e de alguns meus companheiros, para efetuar o corte de lenha em sua Fazenda denominada Santo Hipólito. Ainda, segundo informou a Sr. Maurício, o mesmo possuía autorização do órgão ambiental para explorar a área que nos foi indicada para desmate. Por fim, declaro que o Sr. José Carlos Aguiar Brito não participou da exploração da área.”

O que fundamentou a lavratura do auto de infração em nome do atuado foi uma alegação do Sr. Maurício Maia Rabelo formulada perante o agente atuante, a qual se fez constar no laudo de fiscalização, qual seja:

“Neste ponto, vale destacar que o proprietário alega que transferiu toda a responsabilidade de corte e retirada da lenha para o procurador José Carlos Aguiar Brito.”

Ocorre que, em que pese a fé pública do agente atuante, essa alegação foi devidamente refutada pelo atuado, uma vez que demonstrou ser tão somente um procurador do titular da área onde se deu a exploração florestal em questão, além de



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

ter trazido declarações de testemunhas que deram conta que o responsável pela exploração da área era seu proprietário, titular da APEF aqui mencionada, e não o autuado.

Dessa feita, não há clareza no processo administrativo sobre a modalidade de responsabilidade atribuída ao autuado, razão pela qual há que se considerar a aplicação do princípio da autotutela para o caso em questão, e verificar o entendimento da Advocacia Geral do Estado sobre o tema, conforme consubstanciado na Nota Jurídica ASJUR-SEMAD 171/2018, *in verbis*:

“Sem embargo, sabe-se que é poder-dever da Administração Pública anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los quando não forem mais convenientes e oportunos. É o princípio da autotutela administrativa, que advém do princípio da legalidade.

Aludido princípio está expressamente previsto no art. 64 da Lei nº. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e as regras para o seu exercício estão listadas nos arts. 65 e 66 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Cuida-se, portanto, de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando recompor a ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como proteger o interesse público.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

E a Súmula 473, também da Suprema Corte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

Com efeito, a administração exerce a autotutela de ofício, não precisando ser provocada para tanto. E, como bem ressaltado pela área



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

consulente, é possível, inclusive, que a revisão do ato ilegal resulte em agravamento da situação do particular, tendo em vista que a Administração, diante de uma ilegalidade, tem o dever/obrigação de rever o ato, mesmo que isso gere prejuízo ao administrado.”

Dessa forma, verifica-se que o atuado apresentou elementos em sede recursal que colocam em xeque a sua responsabilidade pela autuação, quais sejam, (i) a procuração pública que demonstra ser o atuado um procurador do proprietário, (ii) a APEF, cujo titular é o proprietário da área em questão, (iii) além das declarações de testemunhas acostadas ao processo administrativo que dão conta que não houve qualquer atuação do atuado nos atos infracionais que deram origem ao auto de infração 15584/2006.

Assim, com fundamento nas considerações acima postas, que demonstram a ausência de clareza e informações no processo administrativo acerca da responsabilidade do atuado no caso, e fundados no princípio da autotutela, opinamos pela anulação do auto de infração 15584/2006.

Dessa feita, essas são nossas considerações sobre o caso, sujeitas à deliberação da autoridade competente no caso.

Belo Horizonte, 04/09/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

